

PERGUNTAS FREQUENTES

PORTARIA N.º 331-E/2021, DE 31 DE DEZEMBRO

JUNHO DE 2022

Índice

A. Generalidades	1
A1. Qual o âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?	1
A2. O que se pretende com esta contribuição?	1
A3. Quando se aplica esta contribuição?	1
A4. Qual o enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens?	1
A5. Qual a definição de embalagem de acordo com a legislação em vigor?	2
A6. O que são embalagens de utilização única de plástico ou de alumínio adquiridas em refeições prontas a consumir?	3
A7. Esta contribuição aplica-se às embalagens de plástico de origem biológica (biobased)?	3
A8. A contribuição é discriminada na fatura?	3
A9. Quem paga a contribuição?	4
B. Refeições prontas a consumir	4
B1. No âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro, o que se entende por refeições prontas a consumir?	4
B2. O que abrange o conceito de refeições prontas a consumir?	4
B3. Em construção	5
B4. Incluem-se todos os fornecimentos de refeições prontas a consumir?	5
C. Âmbito da Portaria n.º 331-E/2021	5
C1. Qual o âmbito de atuação da Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de Dezembro?	5
C2. A que materiais se aplica o âmbito de atuação da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?	6
C3. Quando a embalagem é composta por recipiente e tampa, colocadas no mercado por entidades distintas, aplica-se a contribuição 2 vezes?	6
D. Embalagens Não Reutilizáveis	7
D1. O que são embalagens não reutilizáveis?	7
E. Embalagens de Serviço	7
E1. O que são embalagens de serviço?	7
E2. Enquanto cliente do regime pronto a comer posso levar o meu próprio recipiente? ...	7
E3. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar podem recusar os recipientes referidos em E2?	8

A. Generalidades

A1. Qual o âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?

A portaria estabelece a regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou de alumínio adquiridas em refeições prontas a consumir, prevista na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A2. O que se pretende com esta contribuição?

Com a aplicação desta contribuição pretende-se prosseguir os objetivos nacionais de política ambiental no caminho da transição para uma economia circular, promovendo a redução sustentada do consumo de embalagens de utilização única e a consequente redução de resíduos de embalagens gerados, incentivando a introdução e desenvolvimento de modelos de reutilização ambientalmente mais sustentáveis.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A3. Quando se aplica esta contribuição?

A contribuição sobre as embalagens de utilização única aplica-se a partir de 1 de julho de 2022, para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico, e a partir de 1 de janeiro de 2023, para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A4. Qual o enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens?

O enquadramento legal para as embalagens e resíduos de embalagens (ERE) está estabelecido no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro (UNILEX) na sua atual redação.

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, estabelece a regulamentação prevista no Art.º 27, alíneas a) a e), quanto aos requisitos essenciais da composição das embalagens, designadamente os níveis de concentração de metais pesados nas mesmas, completando a transposição para ordem jurídica interna da Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro.

Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no número 1 do artigo 7.º do Decreto-lei 152-D/2017 de 10 de Dezembro, na sua atual redação (UNILEX), os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente.

Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas decreto-lei em apreço, os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis ficam obrigados a gerir, individual

ou coletivamente, as embalagens que colocam no mercado e os respetivos resíduos através de um sistema de reutilização de embalagens.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A5. Qual a definição de embalagem de acordo com a legislação em vigor?

De acordo com o disposto na alínea r) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, define-se como embalagem “qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, nas seguintes categorias:

- Embalagem de venda ou embalagem primária – compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra;
- Embalagem grupada ou embalagem secundária – compreende qualquer embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;
- Embalagem de transporte ou embalagem terciária – qualquer embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte; a embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;
- Embalagem de Serviço – qualquer embalagem que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor;
- Embalagem reutilizável – qualquer embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.

A definição de embalagem compreende as embalagens urbanas, utilizadas nos setores doméstico, comercial ou serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues em fins industriais ou outros, mas desde que se trate de algum dos tipos indicados anteriormente.

No Anexo II do citado Decreto-Lei constam ainda uma série de critérios auxiliares para a definição de embalagem.

Recomendamos a leitura atenta do Anexo II do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, onde são dados exemplos sobre o que é ou não considerado embalagem, exemplos do que são as embalagens de serviço e exemplo

de componentes e acessórios integrados, apensos e apostos em embalagens. Pode ainda consultar os [Entendimentos relativamente à classificação de embalagem](#).

[Voltar ao Índice ↑](#)

A6. O que são embalagens de utilização única de plástico ou de alumínio adquiridas em refeições prontas a consumir?

São embalagens não reutilizáveis. Podem ser embalagens primárias ou embalagens de serviço.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A7. Esta contribuição aplica-se às embalagens de plástico de origem biológica (biobased)?

Sim, a contribuição aplica-se a qualquer tipo de plástico, independentemente da sua origem (biológica ou fóssil) e da sua reciclabilidade, desde que seja de utilização única para os fins em causa.

Mais se informa que os **polímeros naturais** são aqueles encontrados na natureza, ou seja, que não são sintetizados pelo homem através de processos de transformação. Talvez o polímero natural mais conhecido seja o látex ou Borracha natural.

Os polímeros sintéticos são aqueles que são produzidos através de procedimentos industriais, de maneira artificial, ou seja, são sintetizados pelo homem. São inúmeros os polímeros sintéticos disponíveis no mercado e conseqüentemente a gama de aplicação desses materiais. Podem ser materiais rígidos, flexíveis, amorfos ou semicristalinos, transparentes ou opacos, com maior ou menor temperatura de processamento, resistências mecânicas variadas, alguns polares e outros apolares, entre outras propriedades e características. Podem ser obtidos por reações de adição, que formam os polímeros mais simples e não formam subprodutos após a polimerização, ou por reações de policondensação, que formam os polímeros mais complexos, e após a polimerização formam como subprodutos moléculas simples como por exemplo água.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A8. A contribuição é discriminada na fatura?

A contribuição sobre as embalagens de utilização única constitui encargo do cidadão, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

O valor da contribuição é obrigatoriamente discriminado na fatura, ao longo de toda a cadeia, até ao consumidor final, devendo constar na mesma os seguintes elementos:

- a) A designação do produto como «embalagem de utilização única»;
- b) O número de unidades vendidas ou disponibilizadas;
- c) O valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição devida.

[Voltar ao Índice ↑](#)

A9. Quem paga a contribuição?

São sujeitos passivos da contribuição os agentes económicos que providenciam a produção ou importação das embalagens de utilização única referidas no artigo 2.º da portaria em apreço, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes das mesmas embalagens a fornecedores com sede ou estabelecimento estável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou noutro Estado-Membro da União Europeia.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B. Refeições prontas a consumir

B1. No âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro, o que se entende por refeições prontas a consumir?

De acordo com a definição da alínea e) do artigo 3.º da portaria, entende-se por "*«Refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio» os pratos ou alimentos, incluindo bebidas, preparados para consumo imediato sem necessidade de preparação suplementar, disponibilizados para consumo fora do local ou estabelecimento através de uma operação de transmissão de bens, a levar pelo cliente ou com entrega ao domicílio»*".

De salientar que esta definição é distinta da que consta no UNILEX (artigo 3.º alínea ss)).

[Voltar ao Índice ↑](#)

B2. O que abrange o conceito de refeições prontas a consumir?

O conceito de refeições prontas a consumir abrange os pratos ou alimentos, incluindo bebidas, que foram cozinhados ou preparados, e que estão assim prontos para ser consumidos sem qualquer preparação suplementar, como seja cozinhar, congelar, ferver ou aquecer, incluindo fritar, grelhar, assar, ou preparar no micro-ondas.

Incluem-se neste conceito de refeição pronta a consumir, entre outros, as sopas, saladas, sandes, sobremesas, fruta e vegetais descascados ou cortados, gelados, salgados e produtos de pastelaria. Todos estes pratos e alimentos, incluindo bebidas, estão abrangidos desde que tenham sido embalados no estabelecimento ou local de venda.

São sujeitas a contribuição as embalagens que acondicionem refeições prontas a consumir pelo consumidor final, mesmo que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda, uma vez que as refeições podem ser confeccionadas

por um fornecedor ou estabelecimento análogo, que se distingue do estabelecimento que vende a refeição ao consumidor final.

Estão excecionadas as embalagens que acondicionem refeições prontas a consumir que não são embaladas no estabelecimento de venda ao consumidor final, uma vez que o estabelecimento não controla nestes casos o embalamento do produto, não permitindo assim que o consumidor tenha uma alternativa.

[Voltar ao Índice ↑](#)

B3. Em construção

[Voltar ao Índice ↑](#)

B4. Incluem-se todos os fornecimentos de refeições prontas a consumir?

Não.

Está incluindo o fornecimento de refeições em regime de pronto a comer para levar (*takeaway*), incluindo as situações que o cliente é servido sem sair do carro (*drive-in*), e a entrega de refeições ao domicílio (*home-delivery*), podendo abranger nomeadamente restaurantes, cafés, pastelarias e similares, hipermercados, supermercados e afins, bem como outros estabelecimentos como bares de apoio às salas de cinema.

Não é considerada para efeitos da aplicação da contribuição, a prestação de serviços de restauração e de *catering*, ou seja, os serviços que consistam no fornecimento de alimentos, incluindo bebidas, acompanhado de serviços de apoio, suficientes para permitir o consumo imediato dos mesmos no local, em mesas, balcão, espaço interior ou circundante do estabelecimento, incluindo-se nestes casos o serviço de sala, o serviço de esplanada, o consumo em espaços de restauração comuns (*food-court*), o serviço de restauração em cantinas e afins, bem como as operações de restauração efetuadas em meios de transporte coletivos.

Nestes casos, aconselha-se a leitura das perguntas frequentes disponíveis em [Lei 76 2019 FAQ versão 2021 V1 1Jann2022.pdf \(apambiente.pt\)](#), relativa à Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, na sua atual redação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C. Âmbito da Portaria n.º 331-E/2021

C1. Qual o âmbito de atuação da Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de Dezembro?

Aplica-se às embalagens primárias, incluindo embalagens de serviço, de utilização única para alimentos e bebidas, fabricadas total ou parcialmente a partir de plástico,

de alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

Quando a embalagem de utilização única seja constituída por mais do que uma parte, e as partes sejam colocadas no mercado em separado, a contribuição aplica-se à componente principal, ou seja, ao recipiente em si.

Estão incluídas as embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir, ainda que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda ao consumidor final.

Mas estão excluídas:

a) As embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir que não foram embaladas no ponto de venda (por exemplo, sopas embaladas numa fábrica e vendidas nos supermercados);

b) As embalagens de utilização única disponibilizadas no âmbito da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária (as embalagens com alimentos vendidas em roulottes);

c) As embalagens de utilização única disponibilizadas através das máquinas de venda automática destinadas ao fornecimento de refeições prontas a consumir.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C2. A que materiais se aplica o âmbito de atuação da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?

Aplica-se às embalagens primárias, incluindo as de serviço, de plástico e de alumínio.

Além das embalagens de plástico e de alumínio são igualmente sujeitas a contribuição as embalagens multimateriais com plástico ou alumínio, ou seja, embalagens constituídas por mais do que um material, incluindo embalagens compósitas, em que um desses materiais é o plástico ou alumínio, independentemente da sua quantidade na massa total da embalagem.

É considerada a embalagem como um todo, como por exemplo a embalagem composta pelo recipiente e pela tampa. No entanto, quando as partes que constituem a embalagem são colocadas no mercado em separado, a contribuição deverá aplicar-se apenas ao recipiente em si, de modo a obviar a dupla tributação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

C3. Quando a embalagem é composta por recipiente e tampa, colocadas no mercado por entidades distintas, aplica-se a contribuição 2 vezes?

Não. Quando as partes que constituem a embalagem são colocadas no mercado em separado, a contribuição deverá aplicar-se apenas ao recipiente em si, de modo a obviar a dupla tributação.

[Voltar ao Índice ↑](#)

D. Embalagens Não Reutilizáveis

D1. O que são embalagens não reutilizáveis?

As embalagens não reutilizáveis são aquelas de utilização única que, conseqüentemente, se transformam em resíduos de embalagem após o consumo do produto que contiveram.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E. Embalagens de Serviço

E1. O que são embalagens de serviço?

A embalagem de serviço é aquela que se destine a enchimento num ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor.

Como exemplo de embalagem de serviço, refere-se: saco de caixa; copo com café; cuvete com arroz que o cliente solicita ao balcão do restaurante.

Algumas embalagens de serviço podem estar sujeitas a contribuição, como por exemplo:

- copo de plástico com bebida;
- embalagem de alumínio com o frango assado vendido no regime de takeaway;
- embalagem de plástico com pastelaria.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E2. Enquanto cliente do regime pronto a comer posso levar o meu próprio recipiente?

Sim. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

Os clientes são responsáveis por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente limpas e higienizadas e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.

Os consumidores têm assim, nas situações de pronto a comer e levar, uma alternativa ao pagamento da contribuição regulamentada pela portaria em apreço, incentivando-se a adoção de comportamentos mais responsáveis e sustentáveis.

[Voltar ao Índice ↑](#)

E3. Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar podem recusar os recipientes referidos em E2?

Os estabelecimentos podem recusar embalagens que considerem ser suscetíveis de provocar deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação.

[Voltar ao Índice ↑](#)